

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Estabelece regras para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de concursos públicos para provimento de cargos e empregos no âmbito da administração pública federal direta e indireta respeitará as regras previstas no respectivo edital e o disposto nesta lei.

Art. 2º A execução indireta de concursos públicos, ressalvadas as hipóteses previstas na respectiva licitação, será precedida obrigatoriamente de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. É vedada, para os fins do *caput* deste artigo, a utilização da prerrogativa decorrente do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º A imposição de taxa para participação em concurso público:

I – não poderá exceder 1% do valor previsto para a remuneração inicial do cargo;

II – não incidirá sobre pessoa cuja renda seja manifestamente insuficiente para suprir o encargo, bem como sobre doadores de sangue;

III – será compatível com o total das despesas provenientes do procedimento, sendo vedada a previsão de retorno financeiro, no caso de execução indireta, a partir de montantes que contrariem os princípios da moralidade e da razoabilidade administrativa.

Art. 4º A realização dos exames em concursos públicos não poderá ser efetivada em prazo inferior a noventa dias, contados da publicação do respectivo edital.

Art. 5º O prazo para interposição de recursos contra o resultado de prova ou contra o gabarito fornecido pela banca examinadora não será inferior a cinco dias nem superior a dez dias, contados da respectiva divulgação.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão obrigatoriamente apreciados por banca examinadora distinta da que elaborou os exames ou efetivou o gabarito objeto de contestação.

Art. 6º No prazo máximo de 30 dias após a homologação do resultado final do concurso, é obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto no edital do concurso, sendo vedada a utilização da modalidade de cadastro de reserva para essa finalidade.

Art. 7º Na falta de indicação expressa de sugestão bibliográfica, será obrigatoriamente adotada como correta a linha de pensamento sustentada pela doutrina dominante.

Art. 8º Os editais de concurso público divulgarão o nome dos integrantes das bancas examinadora e revisora.

Art. 9º Ressalvados os casos em que o domínio de outros idiomas seja indispensável ao exercício das atribuições do cargo, é vedada a previsão de provas destinadas a aferir o conhecimento de língua estrangeira na realização de concursos públicos tutelados por esta Lei.

Art. 10. Constitui crime a realização de ato destinado a fraudar a licitude e o caráter competitivo de concursos públicos, punível com as penas estabelecidas no art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de concursos públicos submete-se, no Brasil, de forma indevida, ao estrito arbítrio dos administradores. A legislação pátria contém pouquíssimas regras destinadas a tolher abusos e o resultado

são certames marcados por contestações judiciais, muitas vezes com expressivo atraso na consecução dos objetivos visados pela administração pública.

O projeto ora proposto pretende ajudar a suprir essa grave lacuna, pelo menos no âmbito da administração pública federal. Enumeram-se em seu bojo regras sugeridas por pessoas que possuem profunda experiência na área, os professores José Wilson Granjeiro e Fernando Moura, ambos com reputação que dispensa maiores apresentações.

Não há dúvida de que a implementação das regras aqui sugeridas contribuirá, e muito, para o alcance de efetiva moralização na realização de concursos públicos. Haverá o necessário compromisso dos administradores com a finalidade dessa medida e serão profundamente reduzidos os desagradáveis litígios que hoje caracterizam esse procedimento.

Com base nesses elementos, pede-se o endosso dos nobres Pares para a célere aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA